

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Julho de 1986

no processo 237/85 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Oldenburg): Gisela Rummler contra Dato-Druck GmbH (*)

(Igualdade de remuneração entre homens e mulheres — Sistema de classificação)

(86/C 200/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 237/85, que tem por objecto um pedido apresentado ao Tribunal, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Arbeitsgericht (Tribunal do Trabalho) de Oldenburg (República Federal da Alemanha), visando obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional, entre Gisela Rummler, operária, residente em Oldenburg, e a sociedade Dato-Druck GmbH, sociedade constituída segundo o direito alemão, estabelecida em Oldenburg, uma decisão prejudicial sobre a interpretação da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, sobre a aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, o Tribunal (Quinta Secção), composto por U. Everling, Presidente de Secção, R. Joliet, Y. Galmot, F. Schockweler e J. C. Moitinho de Almeida, Juízes; Advogado-Geral: C. O. Lenz, Escrivão: K. Riechenberg, Administrador, proferiu, em 1 de Julho de 1986, um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. A Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO nº L 45, p. 19), não se opõe a que um sistema de classificação profissional utilize, para determinar o nível de remuneração, o critério do esforço ou da fadiga muscular, ou ainda o do grau de incomodidade física do trabalho se, tida em conta a natureza das tarefas, o trabalho a realizar exige efectivamente um certo desenvolvimento da força física, com a condição de que, pela tomada em consideração de outros critérios, fique excluída, no seu conjunto, qualquer discriminação fundada no sexo.
2. Deduz-se da Directiva 75/117/CEE
 - que os critérios que condicionam a classificação em diferentes níveis de remuneração devem assegurar a mesma remuneração para um mesmo trabalho, objectivamente determinado, quer este seja realizado por um trabalhador do sexo masculino ou feminino,
 - que o facto de se basear em valores correspondentes aos rendimentos médios dos trabalhadores de um único sexo, com o fim de determinar em que medida um trabalho exige um esforço ou provoca cansaço, ou

ainda é fisicamente incómodo, constitui uma forma de discriminação fundada no sexo, proibida pela Directiva,

— *que, todavia, para que um sistema de classificação profissional não seja discriminatório no seu conjunto, deve tomar em consideração, na medida em que a natureza das tarefas a realizar na empresa o permita, critérios pelos quais os trabalhadores de cada sexo sejam susceptíveis de apresentar aptidões particulares.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 3 de Julho de 1986

no processo 66/85 (pedido de decisão prejudicial do Bundesverwaltungsgericht): Deborah Lawrie-Blum contra Land Baden-Württemberg (*)

(Trabalhador — Docente estagiário)

(86/C 200/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo 66/85, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Bundesverwaltungsgericht e cujo fim é obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Deborah Lawrie-Blum, residente em Freiburg/Breisgau, e Land Baden-Württemberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 48º do Tratado CEE e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 (2), o Tribunal, composto pelos Srs. Mackenzie Stuart, Presidente, T. Koopmans, U. Everling e K. Bahlmann, Presidentes de Secção, G. Bosco, O. Due e F. Schockweiler, Juízes; Advogado-Geral: C. O. Lenz, Secretário: H. A. Rühl, Administrador Principal, proferiu, em 3 de Julho de 1986, um acórdão, cuja parte decisória é a seguinte:

1. Um docente estagiário fazendo, sob a direcção e acompanhamento das autoridades escolares públicas, um estágio de formação, preparatório para a profissão docente, durante o qual efectua prestação de serviços dando aulas e recebe uma remuneração, deve ser considerado como trabalhador na acepção do nº 1 do artigo 48º do Tratado CEE, seja qual for a natureza jurídica da relação de emprego.
2. O estágio de formação, preparatório para a profissão de docente, não pode ser considerado como emprego na administração pública, na acepção do nº 4 do artigo 48º, em relação ao qual possa ser recusada a admissão de nacionais dos outros Estados-membros.

(*) JO nº C 99 de 19. 4. 1985.

(2) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

(Edição Especial em língua portuguesa, nº 05, fasc. 01, p. 77).